

A.I. Nº - 269139.0005/24-2
AUTUA DO - PETRORECÔNCAVO S/A
AUTUANTES - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS e MARCO AURÉLIO PAUL CRUZ
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/09/2025

JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0211-02/25-VD**

EMENTA: ICMS. DIFAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Valor reduzido em face de expresso e correto acolhimento de elementos de provas apresentados pelo Impugnante: a) exclusão das exações do período 09 a 12/2022 em face de benefício do DESENVOLVE; b) exclusão das ocorrências do período 09 a 12/2021, por incerteza quanto a *bis in idem* alegado pelo Impugnante. Representação à autoridade competente para possível abertura de novo procedimento fiscal para depurar e exigir diferença de imposto verificada no procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrada em 26/09/2024 exige R\$ 3.452.874,99, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 006.001.001. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ático fixo do próprio estabelecimento. **Valor:** R\$ 3.452.874,99. **Período:** setembro a dezembro 2021, janeiro a março, maio, julho a dezembro 2022. **Enquadramento legal:** Art. 4º, XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS/2012. **Multa:** 60%, prevista no art. 42, II, “f” da lei 7.014/96

O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 13-25. Após relatar os fatos e reproduzir os dispositivos legais tipificados no AI, passa a contestá-lo:

DO BIS IN IDEM. DO PAGAMENTO DO DIFAL RELATIVO AO PERÍODO 31/08/2021 A 31/12/2021 E DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Informando, inclusive, o seu pagamento em 25/07/2023 (comprovante exposto na fl. 19), diz que o crédito tributário relativo ao período 30/09/2021 a 31/12/2021 já foi objeto do AI 206923.0020/22-2, lavrado em 11/01/2023, evidenciando, assim, o *bis in idem* da cobrança do ICMS DIFAL relativo ao citado período e, por isso, deve ser excluído deste Auto de Infração.

DA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA DESENVOLVE. DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS DIFAL

Reproduzindo o art. 2º, I, “c” do Dec. 8.205/2002, bem como ementas de julgados do CONSEF, conforme certificado exposto na fl. 21, diz ser beneficiário do DESENVOLVE com a Resolução 135/2022, podendo usufruir do benefício nela instituído (diferimento de pagamento do ICMS DIFAL dos bens destinados ao seu ativo fixo para o momento da desincorporação) até 31/12/2032, de modo que o crédito tributário de R\$ 3.327.711,74, relativo às ocorrências 30/09, 31/10, 30/11 e 31/12/2022, também deve ser excluído do lançamento.

Concluindo, reque:

- (i) “a extinção do ICMS-DIFAL relativo ao período de 31/08/2021 a 31/12/2021, em razão do *bis in idem...*”;
- (ii) “a extinção do ICMS-DIFAL relativo ao período de 30/09/2022 a 31/12/2022, pois deferido ao momento da desincorporação do ativo fixo dos bens adquiridos, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea “c” do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE...”;
- (iii) que as publicações e intimações relacionadas ao PAF sejam expedidas em nome do representante legal do sujeito passivo.

Acolhendo parte dos elementos de provas e argumentos apresentados pelo Impugnante, uma das autoridades fiscais autuantes presta informação fiscal às fls. 86-89.

Informa proceder o argumento de o contribuinte já ter sido fiscalizado e que da mesma matéria e períodos 08 a 12/2022, resultaram 3 (três) Autos de Infração, incluindo o presente.

Sem embargo, existe diferenças a menor e a maior, comparando as autuações feitas em 11/01/2023 e 26/09/2024, que resultaram nos autos de infração 2691390004/24-6 e 2691390005/24-2, conforme tabela abaixo:

		2691390004 24 6	2691390005 24 2		2069230020 22 2	
Ocorrência	Dt Venc	Val. Hist./Julg.	Val. Hist./Julg.	TOTAL		DIFERENÇA
31/08/2021	10/09/2021	30.878,03	0	30.878,03	5.965,77	24.912,26
30/09/2021	10/10/2021	76.352,01	10.729,70	87.081,71	33.146,59	53.935,12
31/10/2021	10/11/2021	10.129,15	0	10.129,15	21.346,70	-11.217,55
30/11/2021	10/12/2021	21.920,99	66,91	21.987,90	34.339,35	-12.351,45
31/12/2021	10/01/2022	5.609,71	6.485,59	12.095,30	10.773,27	1.322,03
		144.889,89	17.282,20	162.172,09	105.571,68	56.600,41
						80.169,41
						-23.569,00
						56.600,41

Para este quesito, expressa o seguinte: “*O levantamento do DIFAL para os meses de 08 a 12/2021, não deveria ter sido efetuado. No entanto, caso seja decidido pelo CONSEF cobrar essa diferença de R\$ 80.169,41 ou 56.600,41, caso os valores pagos a maior se refiram a notas fiscais lançados em meses diferentes ou por diferença de cálculos, este auto precisa ser encaminhado para diligência a fim de que a Autuada seja intimada a apresentar o levantamento do DIFAL do auto de infração 2069230020/22-2, a fim de que sejam verificados cada um dos lançamentos*” (grifos no original).

Também diz proceder a alegação defensiva relativa ao período **09/2022 a 12/2022**, em face da empresa ser beneficiária do DESENVOLVE - Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia, conforme o certificado de habilitação anexado aos autos, o Anexo 07 – Certificado de Habilitação ao DESENVOLVE e a publicação da habilitação da Impugnante ao benefício fiscal no Diário Oficial do Estado da Bahia do dia 02/09/2022 - Resolução nº 135/2022 [Anexo 08 - Publicação da Habilitação - Resolução nº 135/2022], razão pela qual deve ser excluído do lançamento R\$ 3.327.711,74.

Assim, dizendo manter os valores autuados nos meses agosto a dezembro 2021 (R\$ 17.561,31), informa reduzir o valor da exação para R\$ 107.601,94, conforme o demonstrativo de débito abaixo, do qual não consta as diferenças de R\$ 17.561,31, relativas às ocorrências setembro a dezembro 2021 constantes do demonstrativo de débito original (fl. 01), porque, como retro informado, compondo a diferença apontada no quadro das autuações, “*dependem de diligência para levantamento das diferenças por nota fiscal, caso seja essa a decisão do CONSEF*”:

**DEMONSTRATIVO DO DIFAL PAGO A MENOR OU SEM
PAGAMENTO, RELATIVO A ENTRADAS DE MERCADORIAS
RESULTANTES DE AQUISIÇÕES DE FORNECEDORES
CONSIDERADAS PELO CONTRIBUINTE COMO SENDO ATIVO
IMOBILIZADO**

Infração 01 - 006.001.001			
Data Ocorrência	MÊS	ANO	DIFAL ATIVO
31/08/2021	8	2021	-
30/09/2021	9	2021	-
31/10/2021	10	2021	-
30/11/2021	11	2021	-
31/12/2021	12	2021	-
31/01/2022	1	2022	739,01
28/02/2022	2	2022	9.167,16
31/03/2022	3	2022	24.888,24
30/04/2022	4	2022	-
31/05/2022	5	2022	890,40
30/06/2022	6	2022	-
31/07/2022	7	2022	16.086,59
31/08/2022	8	2022	55.830,54
30/09/2022	9	2022	
31/10/2022	10	2022	
30/11/2022	11	2022	
31/12/2022	12	2022	
TOTAL			107.601,94

Quando intimado para conhecer a Informação Fiscal, o sujeito passivo se manifestou às fls. 93-101.

Na oportunidade, ainda que tenha reproduzido as ocorrências do período 30/09 a 31/12/2021, contidas no demonstrativo original deste AI, somando R\$ 17.561,31, apenas repisa as alegações aduzidas na Impugnação.

Por sua vez, quando cientificado da manifestação defensiva posterior à Informação Fiscal, uma das autoridades fiscais autuantes informa que a Impugnante não acrescentou fato novo, razão pela qual ratifica a anterior Informação Fiscal.

Presentes na sessão de julgamento, o representante legal do sujeito passivo, Bernardo Sanjuan Borges, OAB/BA 52.829. Destacando a clareza do relatório, ressalta o reconhecimento dos argumentos defensivos aduzidos na Impugnação, pelas autoridades fiscais autuantes, oportunidade em que repisa os argumentos defensivos, ressaltando o *bis in idem* relativo às ocorrências do período 09 a 12/2021, o que entende impossibilitar a revisão do lançamento, até por que o AI anterior foi extinto por pagamento.

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração conduz única infração: **006.001.001**. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ático fixo do próprio estabelecimento.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos autuados às fls. 11, 90 e 91, bem como do que se depreende das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos diversos dispositivos a respeito contidos no RPAF; c) a infração está claramente descrita, determinada com segurança, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma regulamentar e com os requisitos legais (fls. 13-18, 89-90), bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso de regular ferramenta fiscal, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre de depuração dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados (fls. 13-18, 89-90), cujas planilhas, em formato Excel detalham os dados da exação.

A impugnação ao Auto de Infração consiste em pedir a exclusão da exação relativa: **a)** às ocorrências do período 30/09 a 31/12/2021, pois, implicando em *bis in idem*, já teriam sido objeto do AI 206923.0020/22-2, lavrado em 11/01/2023 e pago em 25/07/2023; **b)** às ocorrências do período 09 a 12/2022, em face do deferimento do pagamento do ICMS DIFAL pela empresa autuada ser beneficiária do DESENVOLVE – Resolução 135/2022.

Por ocasião da Informação Fiscal uma das autoridades fiscais autuantes expressamente atesta a impertinência da exação relativa às ocorrências dos períodos 09 a 12/2022, somando R\$ 3.327.711,74, em face do deferimento do pagamento previsto na Resolução 135/2022, na forma exposta pela Impugnante.

Quanto *bis in idem* alegado pela Impugnante e relativo às ocorrências do período 09 a 12/2021, apresentando o demonstrativo abaixo, informa terem constatado no procedimento fiscal que ainda que para tal período foram lavrados 03 (três) Autos de Infração (além do presente, os AIs

269139.0004/24-6 e 206923.0020/22-2), da mesma matéria (ICMS DIFAL), existe diferenças a menor e a maior, comparando as autuações feitas em 11/01/2023 e 26/09/2024, que resultaram nos autos de infração 2691390004/24-6 e 2691390005/24-2, conforme tabela abaixo:

		2691390004 24 6	2691390005 24 2		2069230020 22 2	
Ocorrência	Dt Venc	Val. Hist./Julg.	Val. Hist./Julg.	TOTAL		DIFERENÇA
31/08/2021	10/09/2021	30.878,03		0	30.878,03	5.965,77
30/09/2021	10/10/2021	76.352,01	10.729,70	87.081,71	33.146,59	53.935,12
31/10/2021	10/11/2021	10.129,15		0	10.129,15	21.346,70
30/11/2021	10/12/2021	21.920,99	66,91	21.987,90	34.339,35	-12.351,45
31/12/2021	10/01/2022	5.609,71	6.485,59	12.095,30	10.773,27	1.322,03
		144.889,89	17.282,20	162.172,09	105.571,68	56.600,41
						80.169,41
						-23.569,00
						56.600,41

Sem embargo, ainda que tenha dito manter os valores autuados nos meses agosto a dezembro 2021 (R\$ 17.561,31), tendo em vista não possuir elementos probatórios relativos às operações/documentos fiscais, ou melhor, identificar quais operações/documentos fiscais se relacionam à diferença devida e não recolhida no período, “caso os valores pagos a mais se refiram a notas fiscais lançadas em meses diferentes ou por diferença de cálculo”, acertadamente, não fez constar a exação relativa ao meses 09 a 12/2021, no demonstrativo de débito do valor remanescente de R\$ 107.601,94, relativos às ocorrências do período 01 a 08/2022.

Assim, considerando: **a)** que o sujeito passivo não protestou quanto à exação relativa às ocorrências do período 01 a 08/2022; **b)** nada ter a reparar quanto ao procedimento fiscal em apreço, pois, feito em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, acolho o ajuste efetuado pelas autoridades fiscais autuantes para, com fundamento no art. 140 do citado regulamento, declarar a acusação fiscal como parcialmente subsistente em: R\$ 107.601,94, com o demonstrativo de débito exposto no relatório, que faço integrar neste voto:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Observando que ainda que as intimações acerca do PAF devam seguir a forma indicada nos artigos 108 e 109 do RPAF, nada impede sejam encaminhadas cópias ao patrono do sujeito passivo, como solicitado, com fundamento no art. 156 do RPAF, represento à autoridade competente para, atendendo ao prazo decadencial para tanto, avaliar a possibilidade de instaurar novo procedimento fiscal no sentido de depurar e exigir a possível diferença do ICMS DIFAL na forma apontada pelas autoridades fiscais autuantes neste caso.

Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0005/24-2, lavrado contra **PETRORECONCAVO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 107.601,94**, acrescido de multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA